



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11962.000349/2007-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.738 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2020
Recorrente SCHULTZ PUPPIM LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 15/06/2007

PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o recurso apresentado após o prazo de trinta dias a contar da ciência da decisão recorrida não podendo ser conhecido, nos termos dos artigos 33 e 42, I, do Decreto 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em razão de sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

01- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de fls. 108/113 por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados):

Trata-se de Auto de Infração- AI (DEBCAD 37.019.208-7) que, tendo em vista a extinção da Secretaria da Receita Previdenciária 'do Ministério da Previdência Social e a conseqüente transferência dos processos administrativo-fiscais para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme art. 4º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007,

recebeu nova numeração, passando a consubstanciar o processo de nº 11962.000349/2007-74.

DA AUTUAÇÃO

2. O presente AI foi lavrado por ter o contribuinte incorrido em infração ao disposto no art. 33, §2º da Lei 8.212/91, ao ter deixado de apresentar à auditoria fiscal os Livros Diários dos exercícios de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, solicitados em 26/04/2007 através de Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, conforme descrito no Relatório Fiscal da Infração (fl. 10)

3. Em vista desse fato, a fiscalização lavrou o Auto de Infração acima indicado, no valor de R\$ 35.853,63 (trinta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos), com a finalidade de registrar a infração praticada e aplicar a penalidade cabível, nos termos do artigo 33, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 293 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

4. Consta no Relatório Fiscal da Infração, de fls. 10, que não se configurou a circunstância atenuante do art. 291 do RPS/99, e que ficou configurada a circunstância agravante prevista no inciso V, do artigo 290, do mesmo Regulamento, por ser o contribuinte reincidente. .

5. De acordo com Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 11), a multa aplicada foi apurada conforme previsto no art. 283, inciso I, alínea “j”, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99 - RPS/99, e artigos. 92 e 102 da Lei 8.212/91, atualizada pela Portaria MPS/GM nº 142 de 11/04/2007, tendo sido elevada em três vezes, conforme disposto no art. 292, IV do RPS/99, em face de ocorrência de agravante específica.

6. A autuação foi efetuada em 15/06/2007, dentro do lapso temporal determinado pelo Mandado de Procedimento Fiscal nº 09394448F00, de fl. 06, compatível com o período de fiscalização, e com a devida ciência do contribuinte.

DA IMPUGNAÇÃO

7. Cientificada pessoalmente em 15/06/2007, a Interessada apresentou impugnação de fls 34/38, em 17/07/2007, comprovada a capacidade postulatória do signatário às fls. 38/43. Em sua impugnação o contribuinte alega que:

Da inclusão de outras empresas no pólo passivo.

7.1. quanto à inclusão das empresas Auto Serviço Costa Pereira LTDA e Supermercados Schwambach e Tesch LTDA, no relatório de vínculos, como responsáveis solidárias por formação de grupo econômico, não estaria investido de qualquer poder para representá-las, devendo as intimações ou notificações ser remetidas diretamente às citadas empresas;

Da inexigibilidade da multa por inexistência de lei de suporte

7.2. conforme se depreende do art. 142 do CTN, o montante do tributo devido e a penalidade cabível são entendidos pelo legislador como créditos tributários;

7.3. a conclusão inequívoca de que as multas são créditos tributários é corroborada pela simples leitura do art. 151 do CTN, do qual extrai-se a previsão legal de que as hipóteses previstas em seus incisos suspendem a exigibilidade do crédito tributário (tributo acrescido de multa);

7.4. dúvidas não restam de que as são créditos tributários;

7.5. nos termos do art. 146, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária e especialmente no que se refere ao crédito, contudo a multa aplicada foi instituída por meras leis ordinárias, dependendo para produzir efeitos validamente de uma lei complementar que até o momento não existe.

8. Por fim, requer o sujeito passivo que seja julgado inteiramente insubsistente o Auto de Infração.

9. O presente processo foi encaminhado para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro II, cuja competência para julgamento dos processos do Espírito Santo foi estabelecida pela Portaria RFB nº 10.238, de 15/05/2007.

02- A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente pela decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 15/06/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
NÃO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Constitui infração ao artigo 33, § 2o, da Lei 8.212/91, deixar a empresa de exibir à auditoria-fiscal da Previdência Social quaisquer documentos ou livros relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, ensejando a lavratura de Auto de Infração com aplicação de penalidade pecuniária legalmente prevista.

Lançamento Procedente.

03 - Houve a interposição de recurso voluntário às fls. 120/123 questionando apenas a base legal da autuação, requerendo no mérito a reforma da decisão nesse ponto.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

4 – Antes de analisar o mérito do recurso necessário verificar a sua tempestividade.

5 – O AR (Aviso de Recebimento) da decisão do Acórdão da DRJ foi recebido pelo contribuinte às fls. 117 no dia 17/03/2008 (uma segunda-feira):

DESEMPENHAR COM LETRA DE FORMA		AR	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE SC. SCHULTZ PUPPIM LTDA			
ENDEREÇO / ADRESSE AV. EXPEDITO GARCIA, 126			
CEP / CODE POSTAL 29140-200		CIDADE / CITE CARIACICA	
UF / STATE ES		PAIS / COUNTRY BRASIL	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION CONTRIBUIÇÃO SECAT N.º 268/08			
Processo: 11962.000349/2007-74			
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR <i>João Batista de Paula</i>		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON 17/03/08	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR João Batista de Paula		RUBRICA E N.º DO EMPREGADO / SIGNATURE ET N.º DE L'EMPLOYÉ Matrícula: 8.279.306-9	
N.º DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0		FC0463 / 16	
		114 x 186 mm	

06 - Com efeito o prazo para interposição de Recurso Voluntário, de 30 dias (art. 33 do Decreto 70.235/72), esgotou-se em 16/04/2008, uma quarta-feira (art. 5º do Decreto 70.235/72). Contudo o Recurso Voluntário somente foi apresentado em 17/04/2008 (fls. 120), na quinta-feira, de acordo com carimbo da unidade da RFB, muito além do trintídio legal.

DF CARF MF

Fl. 120

SCHULTZ & PUPPIM LTDA
CNPJ n.º 03.936.083/0001-13

A

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB

07.201.00-9/5625	
17 ABR. 2008	LAP
ARF / CARIACICA - ES	

Ref.: processo administrativo fiscal n.º 11962.000349/2007-74

Origem: auto de infração n.º 37.019.208-7 (decorrente de ação fiscal previdenciária - INSS)

CARIACICA

07 - Não houve questionamento de tempestividade, e não consta a existência de feriado nacional, estadual ou municipal, ou ausência de funcionamento normal das repartições da Receita Federal, para as datas acima referidas, valendo mencionar que a autoridade preparadora constatou também a intempestividade de acordo com despacho de fls. 130:

PROCESSO : 11962000349/2007-74
INTERESSADO : SCHULTZ PUPPIM LTDA E OUTROS
CNPJ / CPF : 03936083/0001-13
DATA : 05/06/2008



-O contribuinte apresentou para a presente AI 37019208-7, recurso intempestivo, protocolada nesta ARF e anexada ao processo de fls.118 a 127;

-Constatamos a existência dos elementos essenciais à análise do instrumento da impugnação e efetuamos no SICOB o evento correspondente ;

-Desta forma, sugiro o encaminhamento do presente ao 2º Conselho de Contribuintes , para análise.

08 - Trata-se, portanto, de recurso intempestivo, que não pode ser conhecido (art. 42, I do Decreto 70.235/72), nos termos rígidos das regras processuais de preclusão temporal a que este órgão administrativo não pode se furtar, sendo que desse modo, voto por não tomar conhecimento do Recurso Voluntário, em vista de sua intempestividade.

Conclusão

09 - Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO ante a sua intempestividade, na forma da fundamentação acima.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso